



DECISÃO n°.: 47 /2012 – COJUP  
PAT n°.: 1289/2011 – 1ª URT (protocolo n°. 290251/2011-3)  
AUTUADA: **HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
ENDEREÇO: Av. Senador Salgado Filho 2234 loja 307 Candelária  
Natal - RN  
AUTUANTE: Marlise Assunção de Oliveira Rolim

**DENÚNCIA:** 1 – O contribuinte deixou de recolher, na forma e no prazo regulamentar, o ICMS normal apurado e declarado através das GIMs (Guia Informativa Mensal), relativos aos períodos de janeiro/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, fevereiro/2007, abril/2007, maio/2007 e junho/2007, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA - ICMS 1. Falta de recolhimento de imposto declarado pelo contribuinte..**

Retificação das GIM's (Guia Informativa Mensal do ICMS) que interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV) passando a ser o novo termo a quo do prazo prescricional – Discursão de divergência de Receita de Vendas Através de Cartão de Crédito suscitada pela defesa, que diverge da matéria denunciada – Exigência de imposto declarado pelo contribuinte.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .**

**1 - O RELATÓRIO**

**1.1 - A Denúncia**

De acordo com o Auto de Infração n°. 1289/2011 1ª. URT, lavrado em 27 de dezembro de 2011, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de Falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS normal apurado e declarado nas GIMs, referente aos meses de janeiro/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, novembro/2006, dezembro/2006, janeiro/2007, fevereiro/2007, abril/2007, maio/2007 e junho/2007, no montante de R\$ 15.603,51 (quinze mil, seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos),

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 105 e Art. 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade prevista na alínea “d” do inciso I do Art. 340 do citado regulamento.

O contribuinte após sua ciência na peça vestibular, em data de 28 de dezembro de 2011, recebendo a sua competente via dos autos.

Os extratos fiscais do contribuinte estão posicionados nos autos às fls. 04,05 e 06.

Às fls. 09/11 temos cópia do Ato Declaratório SIEFI/SET nº 032 de 10 de agosto de 2011, dando conta da situação de “INAPIDA” da autuada

Uma notificação para recolhimento espontâneo do imposto consta da fls. 12/13, sem ciência do contribuinte.

Às fls. 14 temos um Termo de Ressalva pela não localização de representante legal da autuada para apor ciência na referida notificação.

Na falta dessa ciência pessoal, o fiscal procedeu tal ciência via Aviso de Recebimento (correios) e via publicação no Diário Oficial do Estado (doc. de fls. 15/17).

O demonstrativo da autuação e o relatório circunstanciado da operação constam das fls. 18/21, que por sua vez se lastrearam nas GIMs retificadoras de fls. 22/33.

Informações prestadas pela repartição preparadora às fls. 39, dão conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 42/45), onde em síntese vem alegando:

1. Que teria havido prescrição da pretensão estatal em face da cobrança do ICMS do período de janeiro a dezembro de 2006, nos termos do Art. 174 do CTN
2. Que a infração averigua foi a suposta ausência de emissão de documento fiscal em relação às operações atinentes à venda em cartão de crédito, onde alega, que inexistente qualquer demonstração de operação de vendas sem emissão de notas fiscais com relação às operações realizadas com cartão de crédito.
3. Que não pode o estado impor ao contribuinte obrigação tributária sem comprovação da origem do débito;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



4. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 47/51), sustentando:

1. Que não merece guarida a tese de prescrição da defendente, haja vista que os valores aqui discutidos só vieram ao conhecimento do fisco estadual no momento da apresentação de GIMs retificadoras, por parte do contribuinte, em 29.03.2010.

2. Que acostou as referidas GIMs retificadoras (doc. de fls. 22 a 33), onde estão expressos os saldos devedores de imposto a recolher;

3. Que a apresentação de GIMs retificadoras, equivale a novo “autolancamento”, pois somente naquela data, ou seja, 29.03.2010, o fisco tomou conhecimento dos débitos outrora omitidos, sendo este, por conseguinte, o marco inicial para contagem do prazo questionado.

4. Que a contagem deste prazo à luz do § 1º do Art. 36 da Lei 6968/96 se dá a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, onde para reforçar transcreve o entendimento esposado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal – 4ª. Região, datado de 20.10.2009.

5. Que aproveita a oportunidade para juntar cópias das GIMS anteriormente entregues pela autuada.

6. Que a autuação não refere-se à divergência de valores informados a título de vendas e receita de cartão de crédito, e sim de falta de recolhimento de ICMS declarado em GIM pelo autuado e não pago.

7. Que os débitos declarados pela autuada em suas GIMs constituem confissão de dívida, conforme esclarece o Art. 133 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

8. Que as razões da defendente são totalmente insubsistentes, pelo que pugna pela manutenção do auto de infração em todo seu teor.

### 4 – OS ANTECEDENTES

---

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Consta nos autos, fl. 39, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### 3 – O MÉRITO

Temos em tela uma denúncia fiscal de falta de recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte em suas GIMs (Guia de Informativo Mensal).

Analisemos preliminarmente a tese de prescrição aludida pela defendente.

A prescrição suscitada não merece guarida, à medida que o contribuinte deu causa a questão temporal da contagem daquele prazo.

Depreende-se dos autos às fls. 22/33, que a atuada em data de 29.03.2010, apresentou novas GIMs relativamente ao período denunciado, onde retifica, para maior, os valores anteriormente declarados à título de débito de ICMS e refaz sua apuração, redundando em ICMS a recolher.

Na realidade a GIM retificadora substitui integralmente a originalmente apresentada e, por conseguinte, anula todos os efeitos das substituídas, equivalendo a um novo “autolancamento”, onde somente na data da retificação, 29 de março de 2010, tomou o fisco do Rio Grande do Norte conhecimento dos débitos outrora omitidos pelo contribuinte, configurando-se no marco inicial para contagem do prazo prescricional.

O Código Tributário Nacional, em seu Art. 174, inciso IV vem disciplinando esse tipo de interrupção prescricional, senão vejamos:

**Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único. A prescrição se interrompe:**

.....  
**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal



O RICMS vigente recepcionou esse mesmo princípio do Código Tributário Nacional em seu Art. 959, "in verbis":

**Art. 959.** A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se:**

.....  
**IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

Similaridade pode se ver entre esse caso, com o caso descrito na ementa constante do processo federal "TRF4 AC 2002.70.00.076702-4 Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E 20.10.2009" citado pela autoridade do estado e que abaixo transcrevemos:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. DECADÊNCIA. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF RETIFICADORA. - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. *decadência é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.* 2. *Não se declara nulidade de sentença citra petita que não apreciou decadência do direito do Fisco de constituir os débitos, porquanto a interpretação extensiva do art. 515, § 3º, do CPC possibilita o julgamento do feito pelo tribunal, sob a condição de que a ação cuide de questão de direito e esteja em condições de julgamento.* 3. *Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa.* 4. *A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional, pois a emissão de declaração retificadora do Imposto sobre a Renda equivale à anulação do lançamento anterior, substituindo-a em todos os seus termos. (TRF4, AC 2002.70.00.076702-4, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 20/10/2009) (destacamos).*

Logo a homologação tácita suscitada pela defendente só viria a se configurar 05 (cinco) anos após a data das retificações das GIMs em questão, legitimando a exigência do fisco.

A despeito de uma outra alegação do contribuinte, de que baseara-se a autuação em divergência em suas operações de cartão de crédito, como sabiamente pronunciou-se a autoridade autuante, não condiz com a verdade dos autos, estamos aqui discutindo a falta de ICMS normal, apurado e declarado em GIM pelo contribuinte.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Estamos diante de uma situação de Lançamento por homologação ou autolancamento, prevista no Art. do CTN, onde cabe ao contribuinte, sem prévio exame do fisco, informar o resumo suas operações mensais através da GIM, onde apontou o imposto a recolher, facultando ao fisco eventual conferência de seus quantitativos.

Transcrevamos o disposto no Art. 133 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13796/98, onde fica nítida a ideia de que os débitos declarados pela atuada em suas GIM's constituem confissão de dívida, a seguir:

**Art. 133. A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), devidamente entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolancamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo administrativo respectivo, a ser formalizado pela autoridade processante competente.**


Portanto acertou a autoridade fazendária do Estado do Rio Grande do Norte quando procedeu essa autuação, que prevalece sobremaneira sobre as alegações da atuada.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS, para impor a atuada a penalidade de R\$ 7.801,77 (Sete mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos), com base no disposto na alínea "d" do inciso I do Art. 340, combinado com o Art. 133, todos do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640/97, sem prejuízo do recolhimento do imposto da ordem de R\$ 15.603,51 (quinze mil, seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos)

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 27 de março de 2012.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal